



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 25, 09, 1996 R. 1
--------------	--

608

Processo nº 11080.006189/93-36

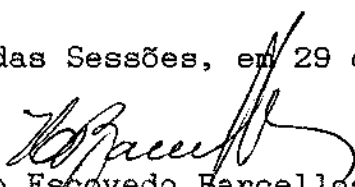
Sessão nº: 29 de março de 1995 ACORDÃO nº 202-07.596
Recurso nº: 97.277
recorrente: MILSUL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

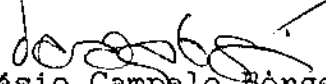
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Não deve ser conhecida a impugnação que não observa o preceito. Recurso negado.

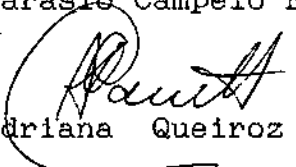
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILSUL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006189/93-36

Recurso nº: 97.277

Acórdão nº: 202-07.596

Recorrente: MILSUL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 660/662.

"Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, para exigir o valor equivalente a 45.830,23 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e a multa específica do artigo 383, combinado com o artigo 357, parágrafo 2º, do citado Regulamento.

Caracterizou-se as infrações por:

a) saída do estabelecimento equiparado a industrial de produtos estrangeiros de importação direta, sem o lançamento do IPI devido nas Notas Fiscais emitidas em operações tributadas;

b) não escrituração do Livro de Apuração do IPI, módulo 8.

Fundamentam a exigência os artigos 55, I, b; 59 e 265, VIII, parágrafo 6º, combinado com o artigo 294 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 27.08.93, tendo apresentado sua impugnação, intempestivamente, em 16.11.93.

Inicialmente, alega ignorar a exigência de pagar IPI na revenda das mercadorias por ela importadas.

Pede "compreensão" quanto a redução da multa no caso de parcelamento, pois o prazo de 30 dias foi exíguo para terminar o levantamento de todos os documentos, só o conseguindo nesta data (16.11.93).

Assi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006189/93-36

Acórdão nº 202-07.596

Salienta ser a impugnação parcial, visto ter encontrado algumas divergências, como segue:

1 - as mercadorias saíram em demonstração e retornaram através das Notas Fiscais "E 1" ou de Notas Fiscais de devolução; assim estaria pagando o IPI sobre mercadoria não vendida;

2 e 3 - considerar IPI não escriturado, mas pago em DARF's;

4 - somente a mercadoria importada através da DI nº 14516 foi revendida integralmente pela NF nº 656; adquire produtos também no mercado interno;

5 - a NF que constou no demonstrativo como sendo de 28.01.92 é de 28.01.93;

6 - a NF 1049 de 10.04.92 foi cancelada.

Anexou os documentos de fls. 110 a 658."

A autoridade monocrática não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva e declarou a autuada revel, na forma do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, entretanto, em face de erro material, determinou, de ofício, a alteração dos acréscimos legais decorrentes do IPI devido correspondente à Nota Fiscal nº 2013.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006189/93-36**Acórdão nº 202-07.596****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

Regularmente notificado do lançamento do IPI em 27.08.93, conforme documento de fls. 05, a ora Recorrente somente apresentou impugnação ao lançamento em 16.11.93, após transcorridos 81 (oitenta e um) dias da ciência do auto de infração.

Entretanto, a inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

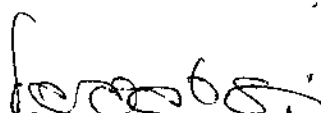
Em preliminar ao mérito, a recorrente alega que a autoridade monocrática deveria reabrir o prazo para apresentação da defesa, por considerar que a alteração dos acréscimos legais, determinada de ofício, importa em alteração nos dados constantes no lançamento, ou seja, modificação da estrutura do ato administrativo.

Porém, o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina a reabertura de prazo para impugnação quando agravada a exigência inicial, hipótese não ocorrida, pois a alteração dos acréscimos legais, determinada de ofício, reduziu o crédito tributário devido.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que não conheceu da impugnação, por intempestiva, nem reabriu prazo para impugnação, por não estar configurada a hipótese prevista no 20 do Decreto nº 70.235/72.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES